



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

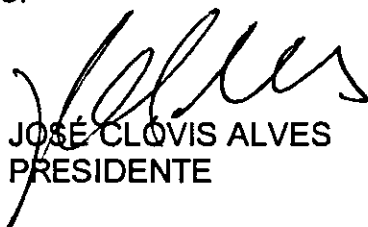
Fl.


Processo nº : 13056.000036/2003-41
Recurso nº : 144.644
Matéria : COFINS E OUTRO - EX.: 2003
Recorrente : A. GRINGG & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em NOVO HAMBURGO/RS
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.516

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos os Pedidos de Restituição de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. GRINGG & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13056.000036/2003-41

Acórdão nº : 105-15.516

Recurso nº : 144.644

Recorrente : A. GRINGG & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso interposto pela interessada retro mencionada contra o despacho proferido pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo – RS, que indeferiu os Pedidos de Restituição cumulado com Compensação.

O Pedido de Restituição decorre da ação ordinária nº 2000.71.08.001109-0, que deu o direito à contribuinte de recalculer os valores recolhidos a maior a título de contribuições para o PIS e COFINS. A alegação da interessada na ação judicial se baseou no disposto no inciso III, § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

O indeferimento do pedido está fundamentado no não reconhecimento da legitimidade do crédito face disposto no artigo 37 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 210, de 30 de setembro de 2002, que veda a restituição, o ressarcimento e compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

Às fls. 238/245, a contribuinte apresentou a sua irrisignação contra o indeferimento do seu pleito, no entanto, o fez fora do prazo legal, conforme se constata no despacho da Unidade da Secretaria da Receita Federal, fls. 263.

Com a alegação de tempestividade da manifestação de inconformidade dirigida a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, apresentou recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, a fim de que seja reexaminada toda a matéria de fato e direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13056.000036/2003-41
Acórdão nº : 105-15.516

Administrativamente, foi negado seguimento pela unidade preparadora, no entanto, por força de decisão judicial que determinou o recebimento e processamento do recurso administrativo interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



Processo nº : 13056.000036/2003-41
Acórdão nº : 105-15.516

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Tratam os presentes autos de Pedido de Restituição cumulado com Compensação, de Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social PIS. Esta Câmara julgou os recursos números 143130 - (IRPJ) e 143040 - (CSLL), de interesse da recorrente.

O Pedido de Restituição decorre da ação ordinária nº 2000.71.08.001109-0, que deu o direito a contribuinte de recalculer os valores recolhidos a maior a título de contribuições para o PIS e COFINS. A alegação da interessada na ação judicial se baseou no disposto no inciso III, § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

O recurso interposto pela contribuinte às fls. 274/286, foi dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes, por equívoco da unidade remetente, foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes e distribuído a esta Quinta Câmara.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe:

Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

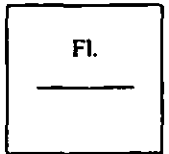
III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 13056.000036/2003-41
Acórdão nº : 105-15.516

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Infere-se, desta maneira, que a matéria discutida nos presentes autos não guarda relação de causa e efeito com aquela tratada nos recursos já julgados por esta Câmara, caso em que não se estabelece a *vis atractica* prevista no dispositivo legal supra mencionado.

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Restituição de Contribuições Sociais (PIS E COFINS), que de acordo com o disposto no inciso II, do parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, é da competência do Segundo Conselho a sua apreciação.

Assim sendo, esta Câmara não tem competência *ratione materiae* para apreciar o recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência para uma das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO